DELIBERAÇÃO AC00 - 2506/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12155/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1925282
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 44 TC/MS – DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS OU IRREGULARES – DATA DA PRIMEIRA REMESSA – CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 44, no caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo de remessa de documentos, e, constatado o não rompimento do mesmo, a multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 2019/2018**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1751, do dia 09 de abril de 2018, no sentido único de excluir o comando do item “4”, referente a multa indevidamente arbitrada ao gestor.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (CPF/MF 847.424.378-53), em face da **Decisão Singular n. 2019/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1751, do dia 09 de abril de 2018, que decidiu:

> "...
>
> **1. Pela REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 7/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Elizangela Conceição dos Santos - ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;
>
> **2. Pela REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º Termos Aditivos ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;
>
> **3. Pela REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;
>
> **4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito municipal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,
>
> **5. INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.
>
> ..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Cacildo Dagno Pereira apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> "...
>
> Contudo, mesmo apesar do bom trabalho que este órgão vem desenvolvendo ao longo dos anos, com a devida vênia, não foram felizes quanto ao exame da respectiva remessa. Isto porque foi considerada a data de postagem do segundo encaminhamento de documentos realizado no dia 27/06/2016, através do Ofício 737/2016 (fls. 02/03), que, em resposta ao Ofício 777/2016, emanado do Setor de Protocolos dessa Corte (fls.4), **devolveram à origem a primeira remessa feita no dia 22/03/2016, por meio do Ofício 286/2016** (fls.7), ou seja, antes do prazo final delimitado até o dia 28/03/2016.
>
> Sendo assim, ao ignorar a circunstância acima reportada, na qual consignava uma remessa ocorrida em tempo hábil, mas que restara devolvida ao órgão jurisdicionado quase 3 (três) meses depois (Setor de Protocolos recebeu a documentação em 22/03/2016, e optou pela devolução à origem somente em 01 de junho do mesmo ano), agiram contra o que preconizam as Súmulas 44 e 45 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, senão vejamos:
>
> ..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo

PROVIMENTO ao recurso para anular a multa imposta ao recorrente. Assentou:

> **"...**
>
> Analisando as datas de envio na análise já citada, com a documentação apresentada nos autos, observa-se um equívoco nesta, ao não considerar a aplicação da súmula 44 deste tribunal. Sendo assim, não aprofundaremos neste recurso ao cerceamento de defesa alegado pelo recorrente, visto que já lhe assiste razão pela inobservância da data da primeira remessa a este Tribunal como a determinante da triagem inicial para efeito de verificação de cumprimento de prazo.
>
> **..."**

No mesmo segmento (peça 7) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **"...**
>
> 1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira para excluir a penalidade constante no item 4 da r. Decisão Singular n. 2019/2018;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 2019/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** , permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, ao prolatar decisão, não foi considerada a dicção da Súmula 44[1] do Tribunal de Contas.

Incontroverso, não há que se falar em responsabilidade pelo rompimento de

[1] SÚMULA TC/MS N° 44: No caso de devolução de documentos incompletos ou irregulares ao órgão de origem, considera-se a data da primeira remessa ao Tribunal como a determinante da triagem inicial, para efeito de verificação de cumprimento de prazo

prazo preconizado.

A situação exorbitada, de fato, autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada ao recorrente** no comando do item "4".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo MS, **Senhor Cacildo Dagno Pereira** (CPF/MF 847.424.378-53), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 2019/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1751, do dia 09 de abril de 2018, no sentido único de **excluir o comando do item "4"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 09 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm